

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.	Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
	§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.	§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.
	§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.	§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.
		§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.
		§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
	Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.	Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art.1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
	Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.	§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.
		§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.
		§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:
		I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;
		II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.
	Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
	Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.	Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012 – conversão da MPV nº 552, de 1º de dezembro de 2011)	“Art. 1º	“Art. 1º
		XIX – insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.
.....		
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012 – conversão da MPV nº 552, de 1º de dezembro de 2011)	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.” (NR)	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.
		§ 4º No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplicase até 31 de dezembro de 2016.” (NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.		“Art. 65.
..... § 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34.		
		§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.” (NR)
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008		Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:		“Art. 8º
I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por		I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;		mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:		II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
.....		
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.		§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.
.....		” (NR)
ANEXO IX		“ANEXO IX
Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011		Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013
.....		” (NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:		“Art. 10.
.....		
XXVII – (VETADO)		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.
.....		” (NR)
Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010		Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:		
		“Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
		§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:
		I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;
		II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”
Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996		Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.		“Art. 48.
§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:		§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:
I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;		I - a unidade central; ou
II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.		II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do domicílio fiscal do contribuinte.
.....		
§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito		§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.		realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
..... § 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997: I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada; II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.		
		§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.” (NR)
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:		“Art. 19.
.....		
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.		II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;
		III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
.....		
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.		§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do caput.
§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.		
		§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre as mesmas matérias.” (NR)
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo , em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.		“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		IV - quando se tratar de homologação de compensação; V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.” (NR)
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004		Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.		“Art. 3º
§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio , restituição e concessão de incentivos do AFRMM.		§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei .
..... § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º.		
		§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA.” (NR)
Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da		“Art. 4º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.		
Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.		Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:
		I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e
		II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.” (NR)
Art. 37. Fica instituída a Taxa de Utilização do MERCANTE.		“Art. 37.
.....		
§ 3º A taxa de que trata o caput não incide sobre:		§ 3º
I - as cargas destinadas ao exterior; e		I - as cargas destinadas ao exterior;
II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.		II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e
		III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.
.....		” (NR)
		Art. 13. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997.		
		“Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		“Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.” (NR)
Art. 53. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.		
Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012		Art. 14. O art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:		“Art. 25.”
I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;		I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de vigência do ato do Poder Executivo que os regulamentar;
.....		” (NR)
Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 15. O § 2º do art. 58 - T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:
Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.		“Art. 58 - T.”
.....		
§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de		§ 2º - Todos os custos e despesas que sejam relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período.		Receita Federal do Brasil.” (NR)
		Art. 16. Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:
		I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;
		II – que as reduções das emissões decorrentes do seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;
		III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;
		IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto.
		§ 1º Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).
		§ 2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “Produto Sustentável”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou de Química – CRQ.
		§ 3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.
		Art. 17. Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 16, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
		Art. 18. As isenções previstas no Art. 17 têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.
		§ 1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima.
		§ 2º Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.
		§ 3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.
		Art. 19. Os tributos e contribuições mencionados no Art. 17, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.
		Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004		Art. 20. Fica revogado o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 2004.
Art. 25. São recursos do FMM: V - o produto da arrecadação da taxa de utilização do MERCANTE;		
Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002		Art. 21. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). § 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
..... VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:		Art. 22. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 23. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e		
b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);		
II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI:		
a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e		
b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura:		
1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real);		
2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e		
3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real);		
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final;		
IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.		
§ 1º. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo.		
§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.		
§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.		
§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)
matéria.		
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos;
		I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 9º;
		II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.